



Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Rio Tinto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) 0800005-71.2018.8.15.0581

DECISÃO

Trata-se de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pelo representante do Ministério Público nos autos da Ação Civil Pública Anulatória de Ato Administrativo com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada proposta contra o Município de Rio Tinto.

De acordo com a exposição fática narrada na exordial, os servidores que ocupam cargos públicos de provimento efetivo no Município de Rio Tinto, embora se encontrem sob o manto do regime estatutário, são contribuintes compulsórios do Regime Geral da Previdência – RGPS regulamentado pela Lei Federal nº 8.213/91 e pelo Decreto Federal nº 3.048/99, por extinção naquela edilidade do regime previdenciário próprio, após o advento da Lei Federal nº 9.717/98. A partir daí o servidor público municipal, sob o regime jurídico estatutário, passou a manter vínculo previdenciário com o INSS.

Acontece que, os servidores públicos estatutários estáveis do Município de Rio Tinto, mencionados na exordial, lograram aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social, contudo, continuaram vinculados aos seus cargos, prestando seus serviços ao Município e seguiram percebendo suas respectivas remunerações.

Todavia, sob a justificativa de aferir a regularidade de permanência dos sobreditos aposentados nos quadros de servidores ativos, o promovido instaurou Procedimentos Administrativos Disciplinares e ao final, concluiu pela exoneração de todos eles.

Com isso, a proposta conclusiva alcançada pela Comissão Processante foi homologada pelo Prefeito Municipal, através do Ato Administrativo publicado no Boletim Oficial da edilidade do dia 30/11/2017, originando portarias individuais de exoneração e, por conseguinte, a declaração de vacância dos respectivos cargos, mediante o Decreto Municipal nº 27/2017.

Requeru, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que fosse determinada a imediata reintegração de todos os servidores exonerados e elencados no Edital de Aviso de Decisão de Processos Administrativos.

Juntou documentos.

É o relatório, em suma.

Passo a examinar para decidir.

O art. 300 do CPC preconiza que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, podendo ser concedida liminarmente ou após prévia justificação (art. 300, §2º).

Se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, a tutela não será concedida (art. 300, §3º).

CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO conceitua probabilidade, dizendo:

Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (**Malatesta**). A probabilidade, assim conceituada, é menor que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar.¹ – grifos no original.

No caso em tela, o cerne da questão em análise se refere à possibilidade ou não de o servidor público estatutário estável, permanecer nos quadros de servidores ativos do Município de Rio Tinto, após obter aposentadoria voluntária pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Primeiramente, compulsando os autos, convém mencionar que o ato administrativo exoneratório restou motivado em dois fatores, quais sejam: previsão inserta no art. 99 da Lei Municipal nº 56/1951, no sentido de que a vacância do cargo público decorrerá de aposentadoria, e virtual infração administrativa, decorrente da omissão dos aludidos servidores em não informar suas aposentadorias ao Departamento de Recursos Humanos do Município de Rio Tinto.

Analisando-se a documentação trazida pela parte autora, verifica-se que a hipótese em exame é de aposentadoria voluntária pelo regime do INSS, a qual não acarreta a extinção automática do cargo ocupado pelo servidor, em razão de não se tratar de aposentadoria afeta no Regime Próprio de Previdência, e sim, ao Regime Geral da Previdência Social.

Neste caso, ao menos nessa análise perfunctória, entendo como lícita a cumulação de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência e o exercício de cargo público.

Isso porque quando a Constituição Federal, em seu art. 37, § 10º, proíbe a percepção cumulada de vencimentos e proventos, limita expressamente a proventos oriundos de regimes próprios de previdência (consoante a menção aos artigos 40, 42 e 142 da CF e proposital omissão quanto ao art. 201 também Carta Magna), e não a proventos pagos pelo Regime Previdenciário Comum, ou do INSS.

No mesmo sentido, a Lei Federal 8.213/91 que regulamenta os benefícios pagos pelo INSS e serviu de esteio para a concessão das aposentadorias em comento, não impede a percepção acumulada de proventos e salários de trabalhador em atividade, ressalvada a hipótese de aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos.

Cabendo ainda destacar que com o advento da Lei nº 9.717/1998, o Município de Rio Tinto extinguiu seu Regime Próprio de Previdência Social não cabendo mais a aplicação do art. 99 do Estatuto dos Servidores de Rio Tinto que previa a vacância do cargo, dentre outros fatores, quando da aposentadoria, se referindo a inativação resultante do extinto regime próprio de previdência municipal.

Quanto a conduta atribuída aos servidores referente a omissão dos mesmos em não informar suas aposentadorias ao Departamento de Recursos Humanos do Município de Rio Tinto, verifica-se que tal comportamento não está tipificado nos arts. 236, 237, 277 e 278 da Lei Municipal nº 56/1961 como infração apta a possibilitar a imposição das penas disciplinares previstas no art. 271 e seguintes do referido diploma legal. Da mesma forma, não existe na Lei Municipal nº 56/1961 preceptivo legal prevendo a exoneração como pena disciplinar passível de ser imposta aos servidores públicos efetivos.

Assim, no presente caso, a probabilidade do direito se mostra plausível, na medida em que se colacionam ao feito documentos comprobatórios das alegações da parte autora.

Da mesma forma, o dano irreparável ou de difícil reparação resta demonstrado na medida em que os servidores públicos estatutários estáveis extraem do desempenho de suas atividades laborais a verba salarial para fazerem frente às suas necessidades básicas de subsistência, de modo que a privação do recebimento de referida verba de caráter alimentar gerará aos mesmos, e consequentemente às suas famílias, incalculáveis e odiosos prejuízos.

Além disso, outro ponto importante a ser destacado e que demonstra claramente o perigo da demora na prestação jurisdicional é que ao declarar a vacância dos cargos públicos ocupados pelos servidores mencionados na exordial, decisão homologada pelo Prefeito Municipal de Rio Tinto, a referida autoridade, visando o imediato preenchimento dos cargos, assentou que eles serão preenchidos mediante concurso público já em andamento, tal como se vê no Decreto Municipal nº 27/2017, publicado no Boletim Oficial do dia 04/12/2017.

Por fim, cabe ressaltar que a decisão não trará prejuízos à parte promovida, posto que estará retribuindo, a título de contraprestação, os serviços desempenhados pelos servidores públicos estatutários estáveis, podendo, ainda, a presente decisão ser revogada a qualquer momento, cessadas as circunstâncias que a motivaram.

Assim, atendidos na espécie os requisitos insculpidos no *caput* do art. 300, CPC, há que se ter pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida na exordial.

Assim, por tudo quanto exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar ao município promovido, no prazo de 48 horas, a reintegração de todos os servidores exonerados e elencados no Edital de Aviso de Decisão de Processos Administrativos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em atendimento ao requerimento específico ministerial, designo **audiência de conciliação** para o dia **03/09/18, às 8h30**.

Cite-se a parte promovida com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, nos termos do art. 334 do CPC.

A parte autora será intimada na pessoa do advogado (art. 334, §3º, CPC).

Cientes as partes quanto à possibilidade de constituírem representantes com poderes para negociar e transigir, bem como, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC).

Cientifique-se a parte promovida de que lhe é facultado oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da audiência de conciliação quando não houver comparecimento de alguma das partes ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou ainda do seu eventual protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, ocasião em que poderá apresentar tudo o que interesse a sua defesa, além de preliminares, incompetência relativa, incorreção do valor da causa e indevida concessão de justiça gratuita.

Cumpra-se.

Rio Tinto, 30 de janeiro de 2018.

Judson Kildere Nascimento Faheina

JUIZ DE DIREITO

1 A Reforma do Código de Processo Civil. 2ª ed. Malheiros. São Paulo. SP. p. 143.



Assinado eletronicamente por: JUDSON KILDERE NASCIMENTO FAHEINA
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 12298096



18020110095735300000012022355